

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

OFÍCIO Nº 076/2023

Brasília, 14 de novembro de 2021

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2023 - SRP Processo nº 0007344/2023

A LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, com sua sede estabelecida em Quadra SEPS 713/913, número S/N, CONJ. A BLOCO C, SALA 14, ASA SUL, BRASÍLIA – DF, CEP 70.390-135, devidamente registrada no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF sob o nº 32.046.931/0001-17, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUSA RESP. LEGAL, RG: 3.324.210 SSP-GO, devidamente inscrito no CPF sob o nº 910.233.431-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face da decisão que decretou a LC COMERCIO vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, o que faz segundo as razões de fato e de direito aduzidas

I. BREVE SÍNTSE

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face de decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 050/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de brinquedos a serem instalados em playgrounds de praças públicas do Município de Goiânia.

Aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA não está em consonância com o que estabelece o item 8.5.3. do edital (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA):

"RECORRENTE - Conforme se verifica entre os documentos apresentados para a Habilitação do processo licitatório nº 0007344/2023 da Prefeitura Municipal de Goiânia, a comissão julgadora decidiu habilitar a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA apesar dela ter juntado nos autos da licitação a comprovação técnica para PLAYGROUND DE MADEIRA, o que esta em desconformidade com o certame."

Afirma, assim, que as regras editalícias foram descumpridas, pois segundo a RECORRENTE que não fora apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade ao que exige o edital, pois segundo ela o atestado apresentado não é idêntico aos dos playgrounds constantes no Termo de Referência (MADEIRA PLÁSTICA), vejamos o que exige o item 8.5.3 do edital:

"EDITAL - 8.5.3. Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado." (grifo nosso)

Sustenta, ainda que, a documentação de habilitação de RECORRIDA não fora disponibilizada para os demais licitantes e que não foi possível constatar a veracidade das informações nela contida:

"RECORRENTE - Agora, a qualificação técnica é um documento interno do concorrente. Não está disponível para a ora Recorrente conferir sua existência. Diga-se de passagem, até o momento não existe qualquer prova de que a empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA está apta tecnicamente a atender as exigências do edital.

Aduz, também, mesmo sem muita clareza em seus "argumentos", pois os erros grotescos de português impedem que seja possível compreender diversos pontos trazidos, que esta comissão alterou unilateralmente as regras previstas no edital, alegando ainda que a comissão "ajudou" a empresa RECORRIDA, e aparentemente pugna pela sua inabilitação técnica:

"RECORRENTE - No presente caso, essa confiança foi abalada pela habilitação completamente irregular da empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. Além desta "ajuda", a habilitação contou com uma "alteração unilateral por parte da Comissão" com relação as regras previstas no editlal do certame."

Ocorre que, em breve síntese, conforme se comprovará, o atestado apresentado pela empresa LC COMERCIO é SUPERIOR ao exigido no edital, pois complementa não somente o FORNECIMENTO, conforme exigido no edital, como também a FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO de playgrounds. A material prima não é requisito técnico indispensável, não sendo necessário que o playground contido no atestado seja de madeira plástica, pois madeira de eucalipto, madeira plástica e rotomoldados possuem a mesma característica construtiva, em nada altera a complexidade em fornecê-los e instalá-los

Os argumentos recursais não se compatibilizam com as regras legais aplicáveis ao caso, tampouco com a jurisprudência já consolidada sobre os temas, razão por que o recurso não merece provimento, consoante se passa a demonstrar.

II. DA EFETIVA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida "não apresentou os requisitos

técnicos de habilitação”

Ocorre, entretanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida atende, integralmente, às exigências editalícias no que elas se compatibilizam com as regras estatuídas pela Lei de Licitações.

Dispõe o item 8.5.3 do Edital que o atestado de capacidade técnica deveria comprovar que a licitante “(...) comprove já haver a licitante, fornecido os produtos similares em características compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória (...)”

Leitura acurada da regra editalícia revela que a Recorrente, na realidade, interpretou equivocadamente as determinações constantes do Item 8.5.3, pois a determinação de que o atestado contivesse “produtos similares” em razão do que dispõe a legislação pátria, não impôs a apresentação de atestado que fosse exclusivamente de playgrounds de “madeira plástica”.

A verdade é que o edital não exigiu que o atestado de capacidade técnica fizesse referência exata a versões limitadoras e de caráter exclusivo de playgrounds de madeira plástica, até porque, se assim o fizesse, estaria a desafiar as regras legais que tratam das exigências que podem ser impostas pela Administração Pública no âmbito dos certames licitatórios, as quais devem se limitar àquilo que seja indispensável à consecução da obra, serviço ou fornecimento, e capaz de reduzir as chances de que sejam imputados prejuízos ao patrimônio público.

Ademais, é importante mencionar desde já que o atestado apresentado possui como objeto a “FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de um conjunto de playground, com integração de diversos brinquedos da sub-descrição que acoplam ao playground (...). Ou seja, o edital apenas exigia a apresentação de atestado de FORNECIMENTO DO MATERIAL e a empresa apresentou seu atestado que possui INFINITA COMPLEXIDADE pois trata-se de FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.

Não se trata de um recurso que realmente possui embasamento jurídico e uma linha de hermenêutica compreensível, são frases sem coesão e coerência que não se sustentam em pé. Até mesmo as jurisprudências utilizadas pela RECORRENTE não possuem características de similaridade com o caso concreto, sendo matérias de qualificação econômica e jurídica, nenhuma relacionada a qualificação técnica.

A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão, exige, em seu art. 30, inc. II, que a licitante demonstre, apenas, sua aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado.

Por atividade compatível entenda-se aquela conciliável, harmonizável, e NÃO IGUAL/IDÊNTICO AO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, máxime em se tratando da modalidade pregão, que é utilizada para contratação de bens e serviços sem maiores predicados técnicos.

Tal entendimento é assente nas Cortes Brasileiras, consoante se infere do julgado abaixo:

“1. Em edital de processo licitatório, têm-se como INADMISSÍVEIS as exigências que comprometam, restrinjam ou frustram o caráter competitivo do prêmio. (grifo nosso)

2. Inadmissibilidade de cláusula editalícia que exige atestado de anterior execução de atividade em proporções equivalentes à que se pretende contratar.

3. A Lei nº 8.666/93, ao exigir capacitação técnica para a habilitação no certame, NÃO REQUER A ANTERIOR EXECUÇÃO DE IDÊNTICO serviço. Restrições como a do edital impugnado implicariam eterna impossibilidade de participação de novas empresas em licitações públicas. (grifo nosso)

4. A Lei de Licitações em seu art. 30, inciso II, refere-se à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade’ compatível com o objeto da licitação, e NÃO A COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE SIMILAR ÀQUELA QUE É OBJETO DO CONCURSO.” (grifo nosso)

Assim, a expressão “atividade compatível” estampada na Lei de Licitações significa que o atestado de capacidade técnica deverá descrever a execução de serviços conciliáveis, coexistíveis com aqueles pretendidos pela Administração, e não idênticos.

Nesse sentido, são válidos os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes:

“O parâmetro para definição do que poderá ser exigido, cinge-se àquilo que é indispensável para o cumprimento da obrigação, de modo que a inobservância desse limite configurará a ilegalidade da exigência. Com isso atinge-se o objetivo de reduzir os riscos da contratação e selecionar a melhor proposta, nos exatos limites indispensáveis à satisfação da necessidade identificada pela Administração.”

Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é categórico ao afirmar que:

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para administração.”

O mesmo doutrinador, ao tecer comentários acerca do mencionado art. 30 da Lei 8.666/93, ensina que:

“É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.”

Sobre a qualificação técnica a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O dispositivo Constitucional reafirma a importância de se exigir prova dos elementos que se referem às exigências técnicas que, de fato, são indispensáveis para o cumprimento do futuro contrato, e nesse sentido a doutrina de Paulo Sérgio de Monteiro Reis:

"O que o legislador dispôs, então, no caput dos artigos 30 e 31 da chamada Lei de Licitações não pode ser interpretada de outra forma, ali estão relacionadas as exigências máximas que poderão ser feitas no que se refere a qualificação técnica e econômico-financeira. Terá, então, o licitador a obrigação de examinar, nesse rol de exigências máximas, o que é, efetivamente, indispensável ao cumprimento das obrigações que serão contratadas naquele caso específico. E limitar a essas indispensáveis as exigências a serem feitas no edital. Não pode portanto, ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 30 e 31; mas pode e deve, obrigatoriamente, exigir, dentro das relações que eles trazem, tão somente o que for indispensável naquela situação específica. Agir de outro modo parece-nos descumprir preceito constitucional".

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é categórica nesse sentido:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (TJ/RS RDP 14/240).

Sob tais premissas, a jurisprudência pátria tem repelido decisões administrativas em cujo bojo se verifique excesso de rigor formal na análise do cumprimento dos requisitos de habilitação constantes do edital, por entender que se deve buscar empresas que demonstrem qualificação técnica em relação à parcela de maior relevância do objeto licitado.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já sedimentou que:

"Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria no Edital da Concorrência 03/2006, promovida pela Agência Espacial Brasileira para a contratação das obras de complementação da infra-estrutura geral do Centro de Lançamento de Alcântara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo primeiro Revisor, e com apoio no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250 do RI/TCU, em:

[...]

9.4.16. restrinja as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, bem como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

9.4.17. restrinja as exigências de comprovação da capacitação técnico-operacional às parcelas que sejam comprovadamente de maior relevância;

9.4.18. redefina os critérios para julgamento das propostas técnicas, conferindo-lhes objetividade, em atendimento aos arts. 3º; 40, inciso VII; 43, inciso V; 44, caput e § 1º; 45, caput; e 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93;" Acórdão 397/2008 – Plenário"

Negligenciar o fato de que os documentos apresentados pela Recorrida evidenciam, sem margem de dúvidas, a fabricação, fornecimento e instalação de playgrounds, demandam as mesmas qualificações, dificuldades e emprego dos mesmos materiais e profissionais demandados pelo escopo licitado, configura indesculpável violação aos preceitos acima elencados.

Fato é que a qualificação técnica da RECORRENTE, relativamente ao escopo maior da licitação, foi ampla e irrestritivamente comprovada, independentemente de qual termo conste dos atestados, ou seja, independentemente de o atestado citar que o playground é de madeira plástica, já que, quem fornece playgrounds em madeira é capaz de fornecer playgrounds em madeira plástica.

Ademais, a empresa LC COMERCIO, no presente caso não irá fabricar os playgrounds, na verdade irá comprar da indústria "ECOOESTE - AQUERELA", detentora das certificações exigidas e marca utilizada pela licitante no presente pregão.

Sendo assim, no que se refere a capacidade da LC COMERCIO em instalar os playgrounds que serão comprados da indústria "ECOOESTE - AQUERELA", pôde-se observar que a empresa comprovou sua qualificação técnico operacional e profissional, pois juntou à documentação de habilitação, seu registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE BRASÍLIA - CREA/DF, bem como a ANOTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO de um ENGENHEIRO MECÂNICO, ao qual é o responsável pela fiscalização, acompanhamento e entrega dos contratos da empresa RECORRIDA.

Ou seja, a empresa comprovou de fato sua capacidade técnica, tanto em fornecer, quanto em fabricar e, portanto, instalar os playgrounds, pois além de possuir capacidade técnica comprovada através dos atestados, demonstrou também capacidade profissional quanto à equipe técnica (ENGENHEIRO MECÂNICO) responsável pelo contrato oriundo da licitação em questão.

Ressalte-se, portanto, que o escopo maior da licitação foi atendido pela Recorrida, o que desautoriza sua inabilitação na forma pretendida pela Recorrente, conforme já decidido pelo TCU, veja-se:

"Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público." (Acórdão n. 1899/2008 – Plenário)

Desse modo, não merece prosperar a pretensão recursal em apreço, eis que a exigência editalícia deve se restringir à

apresentação de prova da capacidade técnica da licitante para fornecer playgrounds de uma maneira geral, o que foi prontamente comprovado, independentemente do tipo de playground que tenha sido especificamente fornecido, pois o escopo maior da licitação é o fornecimento de playground, seja ele constituído por madeira plástica ou madeira de eucalipto.

É o que se extrai das premissas fincadas pelo TCU, aplicáveis, por analogia, ao caso presente:

Para melhor explicação citamos excerto do Acórdão 1.214/2013 – TCU:

(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido . Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais .

Ora, no caso em apreço o que importa para a Administração é certificar-se de que a licitante detém qualificação técnica para fornecer playgrounds. Não importa se sua especialidade são playgrounds de madeira de eucalipto, mas, sim, a gestão do fornecimento de maneira que seja capaz de garantir satisfatoriamente a entrega.

Entendimento em sentido contrário resultaria no sepultamento das regras legais vigentes, razão por que o indeferimento do recurso em apreço é a medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Uma vez demonstrada a completa incongruência das teses recursais com as regras legais, já que a Recorrente atribuiu interpretação verdadeiramente restritiva às determinações editalícias, impõe-se observar que, mesmo que se pudesse admitir a interpretação atribuída pela Recorrente, o que se cogita para ampliar o debate, ainda assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade consistiriam em óbice ao provimento do pleito recursal.

O ordenamento jurídico pátrio consagra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o objetivo de criar um sistema de freios e contra pesos que venha a coibir a prática de excessos no exercício das competências públicas, de modo a preservar o interesse público.

Por meio da aplicação desses princípios, o ordenamento jurídico visa assegurar a necessidade de se interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação ao interesse público.

Assim é que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade denotam a noção do razoável, que exige, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida deve se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas, sim, consoante a lei e o interesse público.

No particular, faz-se mister trazer a lume abalizado ensinamento do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, verbis:

"4º) Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discreção terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer, pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas, também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discreção manejada." (grifos nossos)

Com efeito, alicerçando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios" , conforme se pode constatar dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo, (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, se afere pela proposta mais vantajosa."

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."

Isto é, na fase de julgamento dos documentos de habilitação, o administrador deve sopesar, com prudência e temperança, os rigores tecnicistas com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de praticar ofensa à ampla competitividade, e de exteriorizar ato administrativo anti-jurídico e, portanto, ilegal.

Sobre o tema, importante ressaltar pertinente ensinamento do mestre HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris*:
"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou falha inócuas na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiat, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsuetudo com o caráter competitivo da licitação." (grifou-se)

Igualmente, é o escólio de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, *verbis*:

"Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específico objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes licitantes, em prejuízo final da própria Administração." (grifos nossos)

Por isso, no âmbito das licitações sob a modalidade Pregão, mais do que em qualquer outra modalidade licitatória, não se deve prestigiar a análise severa dos requisitos habilitatórios.

Assim, não se pode exigir, em sede de pregão eletrônico, que os atestados de capacidade técnica que fazem menção a serviços compatíveis com o objeto licitado, descrevam serviços exatamente idênticos ao objeto da licitação.

Nesse sentido, é o escólio do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, *ad litteram*:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para a habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão das fases de habilitação e julgamento a agilizar o certame. Tendo obtido satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante.

Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.

(...)

Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área."

Decerto, a interpretação ampliativa das exigências do edital gera rigorismos inconsuetos com a boa exegese da lei, razão pela qual a pretensão recursal em tela não encontra amparo nem mesmo se fosse admissível a interpretação que a Recorrente pretende dar às regras editalícias.

Ante o exposto, tendo em vista o acerto da postura adotada pela Administração Pública no caso presente, requer-se seja negado provimento ao recurso em apreço, mantendo-se incólume a decisão que decretou a Recorrida vencedora do certame em referência.

Termos em que pede deferimento.

LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUSA
RESP. LEGAL/ PROPRIETÁRIO
RG: 3.324.210 SSP-GO CPF: 910.233.431-34

[Fachar](#)